

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 07

ATOS DO PODER EXECUTIVO

12 DE JULHO DE 2018

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 831/2018

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO), para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 18 de Junho de 2018, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto o inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;

V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoa e encargos sociais e precatórios.

VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;

VIII – As disposições gerais.

IX - Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no Município de São Mamede – PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiros por parte do tesouro do estado.

X - Apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras e inaugurações, emancipação política da cidade);

XI - Obras de construção e melhorias hídricas no município.

XII - Apoio ao pequeno produtor rural.

XIII – Modernização da Câmara Municipal.

XIV – Ampliação de sua estrutura física.

XV – Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal.

XVI – Estrutura organizacional.

XVII – Aquisição de equipamentos.

XVIII – Plano municipal de saúde art. 38, da LC 141/2012.

XIV – Programação anual de saúde § 2º art. 36 da LC 141/2012.

XV – Ampliação em melhoria do prédio da câmara

XVI – Aquisição de equipamentos para câmara

XVII – Elaboração do plano municipal de resíduos sólidos

XVIII – Metas para execução da política de resíduos sólidos

XIX – Programas do FNDE, PNATE, PNAE, QSE, BRASIL CARINHOSO e PDDE.

XX – Demais programas do FNDE

XXI – Alimentação escolar para o ensino Fundamental, Infantil e Creche

XXII – Programas do PMAQ

XXIII – Demais programas do SUS

XXIV – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idades escolar dentro das expectativas no Plano Nacional de Educação.

XXV – Garantir o direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, a universalização do ensino obrigatório, e a ampliação das oportunidades educacionais.

XXVI – Redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visam a equidade.

XXVII – Valorização dos profissionais da educação para segurar que as metas anteriores sejam atingidas.

XXVIII – Incentivo aos trabalhos rurais mediante a ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

XXIX – Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

XXX – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.

XXXI – Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município.

XXXII – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de sextas básicas a família carente.

XXXIII – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.

XXXIV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.

XXXV – Das diretrizes para execução e limitação do orçamento e suas alterações.

XXXVI – Das diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária e Anual e suas alterações para o exercício corrente.

XXXVII – Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

XXXVIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macroobjetivos:

I – Proporcionar condições de funcionamento das Ações Legislativas;

II – Promover desempenho das atividades sócio-políticas administrativas do Gabinete;

III – Assegurar os direitos e interesses do Município de São Mamede;

IV – Buscar o planejamento as áreas funcionais do município;

V – Organizar registros e arquivos da máquina administrativa;

VI – Manter o equilíbrio das contas publicadas;

VII – Elevar o nível educacional da Comunidade;

VIII – Preservar e expandir o patrimônio cultural;

IX – Garantir saúde para todos da população;

X – Apoiar a política agrícola;

XI – Conservar e executar obras públicas;

XII – Promover o crescimento social;

XIII – Fortalecer o setor viário do município;

XIV – Atender a LRF e Lei 4.320 comentada e a Constituição Federal.

XV – Fortalecer os serviços de infra - estrutura urbana.

XVI – Promover obras hídricas no Município;

XVII – Apoiar a política do pequeno produtor rural

XVIII – Promover assistência na irrigação.

XIX – promover assistência social.

XX – Desenvolvimento da agropecuária

XXI – Distribuição de sementes aos produtores rurais.

XXII – Aluguel de tratores e implementos agrícolas para o corte de terra dos agricultores.

XXIII – Cooperação mútua para garantir a segurança publica do município.

XXIV – Criar a secretaria de cultura.

XXV – Apoio a cultura do município.

XXVI – Implantar no município sistema de internet grátis

XXVII – Atender o que determina a unificação da Lei 4.320/64, no âmbito da união estados e municípios.

XXVIII – Apoio ao esporte amador do município

XXIX – Apoio as festividades juninas, carnavalescas, padroeira e demais eventos sociais e culturais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

VI – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal, e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações Municipais.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 212 da CF e 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, LDB;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O limite do repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior.

XX – da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente do Idoso e Conselho Tutelar.

XXV – Aplicação e manutenção dos recursos do fundo municipal de saúde, e fundo municipal de assistência social.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual,

indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber: as prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2019 serão as estabelecidas na coluna 2019 do plano plurianual.

I – Orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que de acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art. 13 – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

Art. 14 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo Único – poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para o exercício de 2019, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até 16 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e.

VII - data do trânsito em julgado

VIII- Ordem cronológica.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 19 – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida Municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 22 - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a alimentação do empenho das dotações orçamentárias esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo e assistência social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – No exercício de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2000.

Art. 24 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 - Ficam os poderes do Município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 28 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ segundo: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à a provação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;

Art. 29 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

Parágrafo único – A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IX DOS CONVÊNIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 30 - Os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração, com a união, os estados, os Municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 33 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **Secretaria de Planejamento e Finanças**, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37 – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade Orçamentária da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, excetuando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 38 - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 14 de setembro do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2019, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00, e em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional de nº 58 de 23 de setembro de 2009, mais precisamente no está contido no art. 2º parágrafo primeiro. O valor a ser repassado ao Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

Art. 39 - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2018 e será devolvida para sanção do Prefeito até 21 de dezembro de 2018, o Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 40 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais em quanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 11 de julho de 2018.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**

Lei n.º 832/2018

“Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e da outras providências.”

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 18 de Junho de 2018, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO**CAPÍTULO I**

(DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS)

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São Mamede/PB, tem como objetivo, respectivas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de mediação;
- b) Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º - Para o abastecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – universalização do acesso;
- II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciado à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de forma adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

- VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X – controle social;
- XI – segurança, qualidade e regularidade;
- XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, inclusive as que venham a ser oferecidas pela Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (Cagepa).

**CAPÍTULO II
(DO INTERESSE LOCAL)**

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

- I – o incentivo à doação de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II – a adequação das atividades e ações econômicas, sócias, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III – a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV – a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- V – a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI – a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII – o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadas e poluidoras;
- VIII – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX – o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X – a capacitação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI – a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII – a drenagem e a destinação final das águas;
- XVI – o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenamento e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV – a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII – monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações exigindo o cumprimento da legislação.

DOS ÓRGÃOS EXECUTADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO III

(DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB)

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMS, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2ºA supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I – Repasse de valores do Orçamento Geral do Município;

II -Porcentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana, ressalvado as competências da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA;

III – Valores de financiamento de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público nacionais ou estrangeiros;

V – Doações e legados de qualquer ordem;

Art. 7º - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 8º - O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo Único – Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade do Município.

Art. 9º - Administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 10 - O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais, bem como dará ciência em caso de execução financeira e orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores, ambos atuado como órgão de controle externo da administração municipal.

CAPÍTULO IV

(DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO)

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição, será formada paritariamente por:

- I) Poder Executivo;
- II) Poder Legislativo;
- III) Igrejas Católica e Evangélica;
- V) Associações dos Moradores dos Bairros e de e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 13 - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 14 - O conselho deliberará em reunião, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art.15 - O Município elaborará, conforme o disposto na Lei Federal 11.445, de 05/01/2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art.16 - O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

- a) Diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- c) Programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) Ações para emergência e contingências;
- e) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;
- f) Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 17 - O Município poderá delegar a competência da regulação, gestão, administração e fiscalização a um órgão regulador externo ou a Reguladora Municipal ou ainda a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba. (Cagepa)

CAPÍTULO VI

(DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS)

Art. 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Específico abrindo crédito especial e criando o orçamento da Secretaria Municipal de Água, Esgoto e Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico, caso haja a necessidade de execução orçamentária e financeira para esta unidade orçamentária.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado da Paraíba com vistas à Gestão Associada com a Companhia de Águas e Esgoto da Paraíba (Cagepa), concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de São Mamede/PB, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no artigo 19 desta Lei poderá ser prorrogado por novo ajustamento, mediante a autorização legislativa.

Art. 20 - Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, poderão ser reajustados anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual pertinente.

§ parágrafo único – Ressalta-se que somente será cabível qualquer cobrança referente a tarifas relativas aos serviços de água e esgotos, ressalvado a competência da exploração dos serviços de águas e esgotos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, onde deve ser aplicada a legislação estadual pertinente

Art. 21 - Até a completa adaptação a Lei 11.445/07, permanece a legislação municipal, atualmente utilizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 22 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo executivo, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.445/07, será remetido ao Poder Legislativo para fins de conhecimento e análise, no prazo máximo de 12 meses.

Art. 23 - O Contrato de Programa, conforme previsto na Lei 11.445/07 será assinado em 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Municipal Básico, a partir do que será implantado pela operadora conveniada com o Município.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 11 de julho de 2018.

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito**

EMENDA MODIFICATIVA 001/2018

Os Vereadores que a estas subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo do Regimento Interno, propõe as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 004/2018.

EMENDA MODIFICATIVA

Que seja retirada/suprimida do texto original do Projeto de Lei, o inciso II, do art. 6º e parágrafo único do art. 20.

Que Modifique a redação do artigo 22º “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“Art. 22º - O Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado nos termos da Lei Federal 11.445/07, será remetido ao Poder Legislativo para fins de conhecimento e análise, no prazo máximo de 12 meses.

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda tem por objetivo priorizar o não aumento da Carga Tributária Municipal, haja vista o cenário econômico que vive o Brasil atualmente, o que certamente irá refletir por um longo período de tempo. Assim, faz-se necessário que sejam retiradas/suprimidas do texto original do referido projeto de lei, todos os artigos que tratem da criação de novas taxas. Quanto a modificação da redação do artigo 22, caput, do Projeto de Lei em epígrafe, se dá pelo fato de que o município de São Mamede já concluiu a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico o qual encontra-se em tramitação para aprovação pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde).

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 11 de julho de 2018.

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional